
A INDUÇÃO COMO MÉTODO CIENTÍFICO APLICÁVEL A CASOS DE DIREITO DE FAMÍLIA

A Indução como Método Científico Aplicável a Casos de Direito de Família

Anna Cristina de Carvalho Rettore¹

Beatriz de Almeida Borges e Silva²

Resumo: Atualmente, na ciência como um todo, bem como no meio jurídico, a indução é método de raciocínio que recebe uma série de críticas referentes à sua cientificidade, sendo consideravelmente menos utilizada do que o método alternativo – a dedução – pelos estudiosos. Assim, à luz de uma investigação jurídico-compreensiva e jurídico-sociológica, com uso de fontes de natureza primária e secundária, busca-se responder ao questionamento sobre se é cientificamente admissível o uso do método indutivo para a busca de solução de problemas jurídicos, especialmente casos de direito de família, exemplificando-se sua aplicação no caso específico do desenvolvimento de diretrizes para atuação parental no âmbito da exposição da imagem de seus filhos.

Palavras-chave: indução; dedução; epistemologia; direito de família

Abstract: Generally in Science as well as in Law, induction receives large criticism concerning its soundness as a reasoning method, being thus much less used by scholars than the alternative method, deduction. Therefore, based on a juridical-comprehensive and sociological investigation, using primary and secondary sources, the paper aims to answer whether the use of inductive method is scientifically admissible for solving juridical issues, especially in family law, exemplifying its application to the specific case of the development of guidelines for parental acting concerning the exposure of their children's image.

Keywords: induction; deduction; epistemology; family law

INTRODUÇÃO

No dicionário, o verbete “indução científica” é explicado em dois itens. No primeiro, esclarece-se que se trata de, “na tradição clássica, indução incompleta cuja conclusão, não obstante, é universal e necessária, pois se estabelece por meio de procedimentos metódicos rigorosos, que levam à descoberta de relações entre objetos”, sendo qualificado como indução baconiana em referência a Francis Bacon. No segundo, é dito ser, “na lógica formal contemporânea, indução incompleta caracterizada essencialmente pelo caráter provável da conclusão à qual, não obstante, admite graus rigorosamente determinados de probabilidade” (FERREIRA, 2004, p. 1.098). Da análise do léxico percebe-se, portanto, que o conceito inicial de indução se alterou até se chegar à concepção atual.

1 Mestranda em Direito Privado pela PUC Minas. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Advogada.

2 Mestranda em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito Civil pela PUC Minas. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Advogada.

Constatada a evolução do conceito, é de se observar que atualmente, na ciência como um todo, bem como no meio jurídico, a indução é método de raciocínio que recebe uma série de críticas referentes à sua cientificidade, sendo consideravelmente menos utilizada do que o método alternativo – dedutivo – pelos estudiosos. Diante disso, é cabível o questionamento sobre se é cientificamente admissível o uso da indução como método para a busca de solução de problemas jurídicos, especialmente, no que tange ao presente estudo, a casos de direito de família.

A questão se justifica tendo em vista a existência de críticas, a serem demonstradas, às limitações apresentadas pelo próprio método dedutivo bem como à sua isolada predominância, a recomendar a possibilidade de que os métodos sejam usados em complementaridade.

Na busca pela resolução do problema apresentado, adotou-se como metodologia a investigação jurídico-compreensiva, pela qual se utiliza o “procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis (...), própria das pesquisas compreensivas e não somente descritivas” (GUSTIN; DIAS, 2006, p. 29), em consonância com a vertente jurídico-sociológica, que, por sua vez, se propõe “a compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo”, por meio da “análise de demandas e de necessidades sociais e de sua adequação aos institutos jurídicos, sociais e políticos” (GUSTIN; DIAS, 2006, p. 22).

A partir do uso de fontes de natureza primária, especialmente reportagens referentes a recentes casos-limite onde houve exposição de imagem de crianças e adolescentes, selecionados em virtude de sua excepcionalidade, bem como por meio de fontes de natureza secundária, pela análise de conteúdos de estudos epistemológicos e doutrina jurídica, tendo-se como objetivo principal a confirmação ou refutação da hipótese sobre a possibilidade de que o método indutivo, tomado como método capaz de levar a verdades prováveis, seja utilizado complementarmente ao dedutivo em pesquisas jurídicas.

Assim, o trabalho tem início com o estudo da indução como método de raciocínio, passando-se à apresentação e análise das críticas opostas a ele e ao próprio método dedutivo, tanto em geral como especificamente com relação ao direito, exemplificando uma forma de aplicação da indução no caso específico do desenvolvimento de diretrizes para atuação parental no âmbito do direito à imagem dos filhos, em prol de apresentar resposta que se entende adequada ao problema epistemológico proposto.

O MÉTODO INDUTIVO: NÃO CIENTIFICIDADE *VERSUS* COMPLEMENTARIDADE

A indução como método científico tem em Francis Bacon (1561-1626) sua referência inicial. Para ele, pelo método indutivo “o exame minucioso de vários casos particulares e da relação entre eles permite formular uma conclusão geral que passa a ser o conhecimento” (NASCIMENTO JÚNIOR, 1998, p. 39), entendendo-o como verdade universal. Assim, Bacon considera a experiência fonte de conhecimento, razão pela qual o método indutivo é também referido como experimental.

A noção de verdade universal atrelada ao método indutivo sofreu uma série de críticas ao longo do tempo. Dentre as mais severas estão as de David Hume (1711-1776) e Karl Popper (1902-

1994). Para Hume, o problema da indução consiste na falibilidade de se pretender “justificar a passagem dos enunciados observacionais para os enunciados universais e de como fundamentar as conclusões a partir das experiências” (GRUBBA, 2014, p. 170). Isso porque, para o filósofo britânico, experiências calcadas em observação (fatos particulares) não autorizam a edificação lógica e racional de enunciados universais. Em outras palavras:

Hume entendeu que o método científico não pode ser indutivo, ou seja, não pode se basear na seguinte sequencialidade causal: *se A, então B*. Isso porque não se pode justificar que A determinará a ocorrência do exato evento B. Conforme entendeu Hume – em seu denominado problema de Hume –, nem mil observações podem indicar que todos os cisnes são brancos. Hume acreditava que, no plano lógico, o raciocínio da indução era insustentável: nenhum número de casos observados poderia ter alguma influência sobre os casos não observados. Dessa forma, Hume criticou o pensamento indutivo de Francis Bacon (2003, p. 100-110), que entendeu que todo o conhecimento somente é possível mediante a observação passiva e objetiva dos fenômenos da natureza para se alcançar as leis (universais) que os explicam. Isto é, a epistemologia empirista-indutivista tem por base segura a observação e a experimentação e prediz um processo que conduz desde os enunciados observacionais singulares até os enunciados universais, por meio da inferência. (GRUBBA, 2014, p. 173).

Karl Popper, por sua vez, defende a impossibilidade de se extrair enunciados universais a partir de experiências empíricas, isto é, de enunciados observacionais, sob o argumento de que “[o]s juízos particulares são sempre contingentes e, logicamente, a conclusão de um argumento não pode ser superior em extensão ou em conteúdo ao que está contido em suas premissas (POPPER, 2009, p. 32)” (GRUBBA, 2014, p. 173). Para ele, a ciência não avança pela indução, mas pela contra-indução ou pelo raciocínio dedutivo, ou seja, pela tentativa de teste empírico das conjecturas (do direito), tentativa de refutação que pode falsear ou corroborar uma teoria do direito (GRUBBA, 2014, p. 181).

Como se observa, as críticas evidenciaram as limitações do método indutivo na forma inicialmente proposta, tornando sua cientificidade questionável. Parece haver, contudo, consenso quanto à pertinência de seu uso para refutar/falsear uma teoria, visto que, se por um lado a experiência empírica não legitima conclusões universais, por outro, as premissas particulares, quando tomadas como contraexemplos, permitem a refutação de abstrações gerais (enunciados universais) postulados.

Ainda sobre o questionamento quanto à cientificidade do método indutivo, nota-se que na comunidade científica como um todo existe uma concepção de que a indução é metodologia inadequada para a busca de soluções dos problemas que se apresentam. Tanto assim que o procedimento da ciência formal é usualmente qualificado como *dedutivo com teste*, ou *hipotético-dedutivo*, “pois parte de uma proposição, retirada da reflexão teórica, e busca confrontá-la com a realidade, por meio de técnicas apropriados de extração, tratamento e análise de dados e informações” (CAMPANARIO; CHAGAS JUNIOR; RUIZ, 2012, p. 133).

Especificamente no ramo do direito, por exemplo, nota-se a difusão da ideia de que o método indutivo não pode ser utilizado, em virtude de sua falibilidade e impossibilidade lógica, pois “os juízos particulares são sempre contingentes e, logicamente, a conclusão de um argumento não pode ser superior em extensão ou em conteúdo ao que está contido em suas premissas” (GRUBBA,

2014, p. 180), concluindo-se que “o mérito indutivo não permite o avanço da pesquisa científica em direito” (GRUBBA, 2014, p. 157).

Por essa razão, existe na comunidade jurídica forte predominância de outro método de raciocínio, o dedutivo. Esse método corresponde a “raciocínio pelo qual se chega a uma conclusão particular partindo-se de uma proposição geral. O raciocínio se realiza independentemente da experimentação” (CASTRIANNI, 2007, p. 7). O modo como se dá o raciocínio por esse método é bem exposto por Marilena Chauí, segundo a qual “um fato ou objeto particulares são conhecidos por **inclusão** numa teoria geral” (CHAUÍ *apud* CASTRIANNI, 2007, p. 7), no sentido de que um fato particular deve efetivamente se encaixar em uma regra geral já tida como verdadeira.

A despeito dessa predominância do dedutivismo, pairam sobre ele, igualmente, uma série de críticas, semelhantes às de Francis Bacon em *Novum Organum*, ao afirmar que “as ciências que agora temos não mais são que arranjos elegantes de descobertas anteriores, e não métodos de descoberta que apontem para novos resultados” (BACON *apud* DEAR, 2001, p. 61-62, tradução livre). Como destacam Miracy Gustin e Maria Tereza Dias:

Critica-se o raciocínio dedutivo porque o mesmo fornece premissas gerais das quais fatos ou regularidades podem ser derivados, mas isso nem sempre é suficiente para uma compreensão mais ampliada. Do mesmo modo, pode-se criticar essa forma de argumentação por não ser ela condução suficiente de explicação, nem necessária. Muitas são as explicações que podemos fornecer e que não estão conectadas com leis ou princípios gerais (2006, p. 23).

O reconhecimento de que ambos os métodos padecem de incompletude quando isoladamente considerados resultou na proposta de que complementassem um ao outro pois, como afirma Miguel Reale, “nossa época se caracteriza pelo *pluralismo metodológico*, não só porque indução e dedução se completam, na tarefa científica, como também por se reconhecer que cada setor ou camada do real exige o seu próprio e adequado instrumento de pesquisa” (2002, p. 84). No mesmo sentido, Miracy Gustin e Maria Tereza Dias asseveram que:

(...) o raciocínio **indutivo-dedutivo** tem sido usado correntemente, nas pesquisas atuais, com o sentido de solucionar de alguma forma as insuficiências de cada um deles *per se*. A lógica que tem justificado essa utilização é a de que em qualquer investigação mais complexa os raciocínios indutivo ou dedutivo não ocorrem isoladamente, a contrário, complementam-se. Alguns investigadores argumentam que esse tipo misto não deve correr, por possuir fundamentos que se contrapõem. É bem verdade, no entanto, que esse tipo tem sido crescentemente utilizado **e a partir dele tem-se obtido resultados razoáveis** (2006, p. 24). (*sem grifo no original*)

Contudo, é importante o destaque de que, como se depreende do exposto pelos mencionados autores, a assunção de complementaridade entre ambos os tipos de raciocínio pressupõe, decerto, uma releitura da indução da forma como inicialmente proposta por Bacon. Existe um reconhecimento – fruto das já mencionadas críticas recebidas desde a sua proposição inicial – da limitação do processo indutivo, incapaz de alcançar verdades universais. Assim, a proposta de aplicação do método, em complementação ao dedutivo, se dá segundo a premissa de que as verdades alcançadas por meio deles são apenas prováveis, tanto mais quanto maior o rigor de análise dos casos estudados.

Por fim, diga-se que razão adicional para que os dois métodos de raciocínio sejam usados de

forma complementar, especialmente no que tange ao direito, encontra-se no fato de que as ciências sociais aplicadas não permitem um raciocínio exclusivamente matemático (que é dedutivo, por definição), tendo em vista sua relação com fatos sociais, nem sempre previsíveis ou regulares:

A constatação da insuficiência da aplicação de um só dos métodos de forma isolada é importante, pois, se isso ocorresse, haveria equívocos ou até absurdos. Não é possível usar apenas a dedução, pois não se trata de um mero raciocínio matemático, com premissas pré-estabelecidas. Não se pode, tampouco, usar só a indução. É necessário sempre subsumir o fato à norma (CASTRIANNI, 2007, p. 137).

Isso exposto, justamente por se constatar, a uma, a insuficiência de ambos os métodos isolados e, a duas, que a complementaridade é capaz de trazer resultados úteis na análise de problemas jurídicos – especialmente, no que se pretende analisar, a casos da seara de família, que é dos ramos menos matemáticos do direito por ser ainda mais rico em fatos sociais que extrapolam a legalidade estrita –, passa-se ao estudo da possibilidade de aplicação do método indutivo, complementarmente ao dedutivo, para busca da solução de problemas existentes no direito de família.

A APLICAÇÃO DO MÉTODO INDUTIVO AO DIREITO DE FAMÍLIA: OS CASOS NISSIM OURFALL, *VOGUE KIDS*, AS MODELOS MIRINS THYLANE BLONDEAU E KRISTINA PIMENOVA E AS DIRETRIZES À ATUAÇÃO DOS PAIS NA EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE SEUS FILHOS³

Contextualizada a importância da harmonização dos métodos dedutivo e indutivo na busca pela resolução de conflitos atinentes ao direito de família, o exame que se propõe no presente estudo parte da observação de que a maior amplitude de acesso dos meios de comunicação implica a possibilidade de superexposição – nem sempre planejada ou refletida – de pessoas comuns, o que se torna ainda mais delicado quando se trata da imagem de crianças e adolescentes divulgada não por eles próprios, mas pelos pais. Por outro lado, no afã de evitar a superexposição e proteger o direito à imagem dos infantes, não se intenta relegá-los ao anonimato.

Dito de outra forma, a partir da observação da realidade social percebe-se um cenário – carente de balizas jurídicas idôneas a direcionar a atuação – no qual pais devem refletir sobre os parâmetros a serem observados para que a exposição da imagem dos filhos por eles levada a cabo não implique violação ao direito da personalidade dessas crianças e adolescentes.

Assim, na busca de parâmetros para identificar a regularidade da atuação parental, é cabível, de início, utilizar o método dedutivo para amoldar o conteúdo constitucional do poder jurídico conferido aos pais (a autoridade parental) aos casos examinados. De igual forma, é pertinente e satisfatória a aplicação do método indutivo a fim de, por meio de um raciocínio indutivo de generalização, extrair conclusões passíveis de aplicação em situações cotidianas a partir de casos-limite que correspondem a situações extremas e que, por isso, acabam por evidenciar com maior clareza os componentes do conflito em questão.

Em 2012, a disponibilização no *YouTube* de um vídeo feito para a comemoração do Bar Mitzvah

³ As ideias abordadas neste item foram desenvolvidas por estas coautoras no artigo “A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente” que está no prelo da Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil).

do jovem de treze anos Nissim Ourfali por seu pai, com o intuito de facilitar o acesso por amigos e familiares, tomou proporções inacreditáveis: ele foi visto mais de três milhões de vezes por usuários da Internet (“viralizando”, segundo o vocabulário cibernético). O vídeo descrevia a família, hábitos e personalidade do garoto, fazendo uso de uma série de imagens e da adaptação da música de uma banda americana dublada por Nissim. Tendo em vista o *bullying* em massa que causou, pelo período de um ano o jovem teve de ser acompanhado por seguranças sempre que comparecia a eventos sociais.

De outro lado, em setembro de 2014, a revista *Vogue Kids* publicou o ensaio denominado “Sombra e Água Fresca” com modelos mirins (e com autorização dos pais) em poses consideradas “sensuais” pelo Ministério Público do Trabalho de São Paulo, levando-o a requerer judicialmente medida liminar que determinasse a cessação da distribuição de revistas e o recolhimento das distribuídas, o que logo foi deferido pelo Juízo Auxiliar da Infância da Juventude do TRT/SP.

O assunto referente à exibição sensual de menores, ou com enfoque adulto, é recorrente. Em 2011, muito se falou sobre os ensaios da francesa Thylane Blondeau, à época com apenas dez anos, e atualmente sobre a russa de mesma idade Kristina Pimenova, “a menina mais bonita do mundo”, como se popularizou na Internet: as mães de ambas as modelos têm sido mundialmente criticadas por especialistas e pela população em geral.

Nos casos-limite narrados, percebe-se que a exposição irrefletida da imagem de Nissim Ourfali e das crianças da revista *Vogue Kids* pelos pais acabou por, no primeiro caso, ridicularizar e, no segundo, expô-las de forma demasiadamente sensualizada. Diferentemente, nos casos das modelos mirins Thylane Blondeau e Kristina Pimenova, percebe-se que ambas não têm sido retratadas de forma demasiadamente sensualizada e, ainda que haja certo enfoque adulto, as imagens disponibilizadas não denotam violação à infância. Ademais, se há exposição excessiva, no caso específico isso não se dá desnecessariamente, por ser questão intimamente relacionada à carreira de modelo seguida por ambas.

Nesse sentido, a análise desses dados empíricos (método indutivo) a partir do conteúdo civil-constitucional da autoridade parental (método dedutivo) autoriza a conclusão de que, optando pela exposição de imagens de seus filhos, os pais devem se orientar no sentido de resguardá-los psicologicamente, em atenção ao dever de cuidado (do qual é espécie o dever de criar). Ou seja, cabe – sempre sopesando com a vontade manifestada pela criança ou adolescente –, refletir previamente acerca da possibilidade de ridicularizá-los ou expô-los de modo demasiadamente sensualizado, incompatível com a idade ou desnecessariamente excessivo.

NOTAS CONCLUSIVAS

Do estudo aqui empreendido é possível concluir, de um lado, que as críticas feitas aos métodos indutivo e dedutivo – ao primeiro em virtude da falibilidade dos conceitos universais extraídos de experiências particulares e ao segundo em razão de a generalidade das premissas mostrar-se por vezes insuficiente aos casos tomados de forma particular – evidenciaram a incompletude de ambos quando isoladamente considerados. Por outro lado, o reconhecimento de que os dois raciocínios

têm aspectos positivos resultou numa proposta conciliatória, no sentido de compatibilizar os métodos na busca por resultados úteis aos problemas apresentados à comunidade científica em geral.

Para além disso, nota-se que as limitações do raciocínio indutivo não indicam ausência de cientificidade, a desautorizar seu uso, mas, ao revés, característica ínsita a qualquer método científico. É preciso, por isso, conhecê-los, assim como seu raio de alcance, para aplicá-los proveitosamente, promovendo uma releitura a partir das críticas que lhes foram feitas no curso do tempo, a qual, no que diz respeito ao método indutivo, se dá segundo a premissa de que as verdades alcançadas por meio dele são apenas prováveis, tanto mais quanto maior o rigor de análise dos casos estudados.

O esforço conciliador ou, em outras palavras, o reconhecimento de que a partir da detecção das insuficiências é possível extrair o que cada um dos métodos tem de positivo a oferecer – assumindo-os, por isso, em caráter de complementaridade – torna-se ainda mais necessário em ramos do conhecimento que se distanciam do raciocínio puramente matemático, como ocorre com o direito de família, rico em fatos sociais que extrapolam a legalidade estrita.

Daí porque buscou-se, por meio do presente estudo, ilidir qualquer concepção que aprioristicamente denigra um dos métodos, quando esse, na verdade – e especialmente nas ciências sociais aplicadas – muito tem a auxiliar.

REFERÊNCIAS

BALOGH, Giovanna. Instituto acusa revista de publicar fotos sensuais de meninas. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 11 set. 2014. Disponível em: <<http://maternar.blogfolha.uol.com.br/2014/09/11/instituto-acusa-revista-de-publicar-fotos-sensuais-de-meninas/>>. Acesso em: 7 jul. 2016.

CAMPANARIO, Milton de Abreu; CHAGAS JUNIOR, Milton de Freiras; RUIZ, Mauro Silva. O modelo de Karl Popper sob a ótica das ciências sociais aplicadas. **Revista de Ciências da Administração** [online]. v. 4, n. 32, p. 124-140, abr. 2012.

CASTRIANNI, Marco Aurelio de Mello. **Métodos usuais de interpretação e aplicação do direito: adequação e complementaridade**. Tese de doutorado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2007, 225p. Disponível em: <<http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp040857.pdf>>. Acesso em 8 jul. 2016.

DEAR, Peter. **Revolutionizing the sciences: European knowledge and its ambitions, 1500-1700**. New Jersey: Princeton University Press, 2001.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Trad. Gilson Cesar Cardoso de Souza. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

FELITTI, Chico. Nissim Ourfali, famoso por vídeo na internet, só agora para de andar com seguranças. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 jul. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/2013/07/1309853-nissim-ourfali-famoso-por-video-na-internet-so-agora-para-de-andar-com-seguranças.shtml>>. Acesso em: 7 jul. 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3 ed. Curitiba: Positivo, 2004.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 2 ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GRUBBA, Leilane Serratine. Contra a indução: a questão da epistemologia do direito. *In*: Horácio Wanderlei Rodrigues; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches; Alexandre Kehrig Veronese Aguiar. (Org.). **Direito, educação, ensino e metodologia jurídicos**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 157-182. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5847ac0c8efb8552>>. Acesso em: 6 jul. 2016.

NASCIMENTO JÚNIOR, Antônio Fernandes. Fragmentos da construção histórica do pensamento neo-empirista. **Revista Ciência & Educação**, 1998, 5(1), 37-54. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-73131998000100005>. Acesso em 6 jul. 2016.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.